

PARECER ÚNICO	
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL	
Processo Administrativo n.º 2020IA000029	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização 08/07/2020	Intervenção em APP sem supressão de vegetação
Requerente: ADRIANE DE LUCCA MOREIRA	
CNPJ / CPF: 987.714.006-30	
Endereço RUA MANOEL TEIXEIRA Nº 111 BAIRRO LAVAPÉS	
Local Requerido RUA MANOEL TEIXEIRA Nº 111 BAIRRO LAVAPÉS	
Responsável Técnico William José Cazetta Vaz Engenheiro Agrônomo CREA/MG nº 68.618/D	
Atividade Desenvolvida:	Construção de uma edificação em área de preservação permanente hídrica do Córrego do Coruja, respeitando <i>área non aedificandi</i> (15 metros)

1. Resumo

O objetivo do requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de construção de uma edificação em área de preservação permanente hídrica do Córrego Coruja, afluente do Ribeirão Ubá.

Trata-se de um imóvel localizado na Rua Coronel Manoel Teixeiras Área 01, no Bairro Lava Pés com área total de 239,29 m² conforme levantamento planialtimétrico apresentado. Todo o terreno se encontra dentro da área de preservação permanente do Córrego de Coruja, sendo 181,23 m² dentro da área edificante prevista no Inciso III do art 4º da Lei Federal nº 6766. O projeto da edificação preservará a faixa não edificante de 15 metros, com área de 58,06 m² conforme apresentado nos estudos.

O presente parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento forma apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Certidão do imóvel;
- Comprovante de endereço
- Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção.
- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- Planta Topográfica
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- Requerimento de Intervenção Ambiental
- Arquivos shapefile.


Denis Alves da Silva
Supervisor de Fiscalização
Ambiental, Obras e Posturas
MATRÍCULA 13490
PREFEITURA DE UBÁ


Paulo Pereira Gomes
ENGENHEIRO AGRÔNOMO
CREA/MG 149820/D


Paulo Sérgio Costa de Oliveira
Supervisor de Licenciamento Ambiental
MATRÍCULA 10663
PREFEITURA DE UBÁ

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de 'aprovado' aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

Conforme se colhe do processo foram apresentados os seguintes documentos até o momento:

- a) Anotação de Responsabilidade Técnica;
- b) Arquivos shapefile;
- c) Carta de anuência;
- d) Certidão do imóvel;
- e) Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção.
- f) Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N° 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- g) Planta Topográfica
- h) Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- i) Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- j) Requerimento de Intervenção Ambiental
- k) Comprovante de endereço

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.

II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.

III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.

V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.

VI – estudo técnico contendo:

- a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
- b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
- c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando as exigências normativas e a documentação apresentada, verifica-se que o empreendedor é a pessoa de ADRIANE DE LUCCA MOREIRA, que assina o requerimento e também é o proprietário do imóvel, conforme matrícula R-3.37.907, do Cartório de Registro de Ubá, certidão emitida em data de 02.07.2020, que possui área total de 240,00 m².



A propriedade é comum entre o requerente e a pessoa de Marco Antonio Assis Moreira, casados pelo regime da comunhão parcial, que apresenta documento de anuência.

Foram apresentados documentos que identificam o requerente e o endereço onde pode ser encontrado.

No mais foram apresentados, cumprindo análise formal, cujo conteúdo está sujeito à análise técnica, os seguintes documentos: o projeto técnico ou plano de utilização pretendida (IV): a planta topográfica planimétrica da propriedade (V) e o estudo técnico (VI), cuja análise técnica será abaixo detalhada.

Todavia, ainda que considerado que o imóvel tem como origem uma escritura pública lavrada em 01.06.1993, conforme se colhe do R-1 da referida matrícula, muito embora sua inscrição somente tenha ocorrido em data de 03.09.2014, o que se reputa, pelo momento em não ser suficiente para a comprovação pretendida.

Assim, necessário que a requerente apresente comprovação válida de que o ‘lote urbano’ tenha sido ‘aprovado até 22 de julho de 2008’ o que não atendeu até o momento, devendo ser efetivada sua intimação para a complementar documentação que faça a comprovação de que o lote urbano tenha sido aprovado até 22/07/2008, sob pena de indeferimento, trazendo cópia da escritura pública de divisão mencionada na matrícula, cópia de aprovação eventual do desmembramento pelo Município à época e eventual inscrição municipal do imóvel no cadastro.

Não por outro motivo, o CODEMA ao editar sua DN/CODEMA n. 02/2020 estabeleceu a necessidade de comprovação pelo requerente da inexistência de alternativa locacional aos empreendimentos, Isto é o que se colhe das disposições contidas nos artigos 6º e 9º, da referida DN CODEMA 02/2020, que o requerente simplesmente ignorou, mas que assim determinam:

“Art. 6º. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Art. 9º. Para a formalização do processo de intervenção em área de preservação permanente deverá ser apresentado a título de documentação e estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental, ao menos os seguintes documentos:

(...)

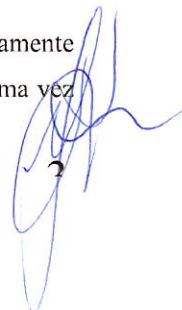
IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.

(...)

VI – estudo técnico contendo:

- a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;*
- b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;*
- c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.”*

Portanto, necessária a complementação documental mínima para que os requerimentos possam ser devidamente acolhidos, em razão do que até o momento sequer podem ser validamente reconhecidos como protocolados uma vez



que ausente a instrução mínima exigida na norma no que confere a apresentação do projeto de utilização das áreas e os estudos técnicos de 'inexistência de alternativa locacional'.

Portanto, até o momento, o requerimento NÃO encontra suficientemente instruído para que possa se ter como existente o respaldo normativo.

Somente após a complementação dos documentos como solicitado e também eventuais complementos da parte técnica, poderá ser dado seguimento.

Caberá à análise técnica a avaliação dos estudos apresentados e da sua adequação, bem como fixar as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias, para que se submeta ao CODEMA a análise final da intervenção almejada, nos termos do disposto no artigo 13, da DN CODEMA 02/2020:

“Art. 13. Ao proceder a análise o órgão ambiental da SMAMU, apresentará as medidas mitigadoras e compensatórias a serem deliberadas pelo CODEMA em reunião da qual será participada ao interessado sua realização, onde será decidido o pedido de intervenção e as medidas aplicáveis ao mesmo.”

3.1 Análise preliminar dos estudos técnicos

Conforme apresentado em levantamento topográfico planimétrico georreferenciado, o empreendedor pretende implantar uma edificação de 158,55 m² e uma área permeável de 20% que será situada contígua a área não edificante, conforme projeto arquitetônico entregue.

Em vistoria ao local no dia 28/08/2020 acompanhados do responsável pelos estudos, Willian José Gazetta e também pela requerente Adriane de Lucca Moreira, foi verificado no local que já houve intervenção na área de preservação permanente com a disposição de um grande volume de terra e entulho conforme anexo fotográfico.

Diante dos fatos foi remetido a Seção de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas uma comunicação através da C.I Nº 036/2020, em anexo, para providências cabíveis.

Com a avaliação dos estudos e visita de campo, foi efetivada a solicitação de informações complementares, necessárias para continuação da análise do processo, a saber:

1. Apresentar comprovação válida de que o 'lote urbano' tenha sido 'aprovado até 22 de julho de 2008' o que não atendeu até o momento, devendo ser efetivada sua intimação para a complementar documentação que faça a comprovação de que o lote urbano tenha sido aprovado até 22/07/2008, sob pena de indeferimento, trazendo cópia da escritura pública de divisão mencionada na matrícula, cópia de aprovação eventual do desmembramento pelo Município à época e eventual inscrição municipal do imóvel no cadastro.
2. Apresentar Estudo Técnico de inexistência de alternativa locacional ao empreendimento proposto.
3. Apresentar Projeto arquitetônico, com ART, da construção a ser edificada, demonstrando a locação da mesma no imóvel e os 20% permeável, preferencialmente na APP, conforme informado nos estudos técnicos.
4. Apresentar 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmx delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar carta anuência do proprietário ou possessor da área utilizada para implantação do PTRF ou termo de autorização assinado pelo Secretário do Meio Ambiente em caso de compensação em área verde municipal.



1

3.2 Complementações necessárias

Assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

1. Apresentar comprovação válida de que o 'lote urbano' tenha sido 'aprovado até 22 de julho de 2008' o que não atendeu até o momento, devendo ser efetivada sua intimação para a complementar documentação que faça a comprovação de que o lote urbano tenha sido aprovado até 22/07/2008, sob pena de indeferimento, trazendo cópia da escritura pública de divisão mencionada na matrícula, cópia de aprovação eventual do desmembramento pelo Município à época e eventual inscrição municipal do imóvel no cadastro.
2. Apresentar Estudo Técnico de inexistência de alternativa locacional ao empreendimento proposto.
3. Apresentar Projeto arquitetônico, com ART, da construção a ser edificada, demonstrando a locação da mesma no imóvel e os 20% permeável, preferencialmente na APP, conforme informado nos estudos técnicos.
4. Apresentar 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmx delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar carta anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF ou termo de autorização assinado pelo Secretario do Meio Ambiente em caso de compensação em área verde municipal.

3.3 Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

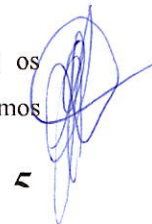
O que fora efetivado no dia 21/08/2020, através dos e-mails diegomarianovieira@gmail.com e viewengenharia@hotmail.com, que foram fornecidos pelo responsável técnico no processo, para comunicação.

3.4 Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício, o requerente apresentou os documentos seguintes:

- a) Projeto arquitetônico com previsão de construção em alvenaria de 158,55 m²
- b) Anotação de responsabilidade técnica do projeto arquitetônico- ART nº SI9986498100CT001 -Arquiteto responsável Adjalme da Silva Botelho Junior - Registro Nacional 000A148652
- c) Inteiro teor da matrícula 17.646, documento de origem da matrícula 37.907, do Cartório de Registro de Ubá.
- d) Planta e memorial descritivo da área que será objeto de plantio compensatório.
- e) Estudo técnico de Inexistência de Alternativa Locacional.

A partir da complementação efetivada temos que fora verificado que o Requerente apresentou todos os documentos solicitados. Assim, a equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos



estão adequados à solicitação encaminhada bem como preenchem os requisitos normativos, podendo ser dado prosseguimento com a formalização do processo.

3.5 Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

Diante da complementação dos documentos apresentada, se verifica a adequação documental e dos estudos técnicos com a indicação de **adequada formalização do processo**, com o prosseguimento da análise de viabilidade jurídica e de adequação dos estudos técnicos e análise das medidas mitigadoras e compensatórias para a intervenção requerida.

A decisão administrativa, após o presente parecer único, caberá ao CODEMA nos termos do art. 13, da DN CODEMA 02/2020, proceder à deliberação, em reunião da qual será participada ao interessado sua realização, onde será decidido o pedido de intervenção e as medidas aplicáveis ao mesmo.

4. Viabilidade jurídica do pedido

O requerimento apresentado tem como objetivo intervenção em área de preservação permanente. Nos termos da Lei Federal 12.651/2012, que estabelece em seu artigo 3º os conceitos de área de preservação permanente e casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental. Bem como em seu artigo 8º, o regime de proteção das áreas de preservação permanente na forma seguinte:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

O requerente aponta como fundamento de seu pedido a DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º estabelece as “atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente”, entre as quais a seguinte:

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Conforme se apura da análise do registro de imóveis, temos que o lote da intervenção que está descrito na matrícula R-3.37.907, do Cartório de Registro de Ubá, certidão emitida em data de 02.07.2020, que possui área total de 240,00 m². Referida matrícula possui como origem a matrícula de nº 17.646, onde verificamos:



REGISTRO DE IMÓVEIS		
REGISTRO GERAL		
Livro n.º 2-EL.	Comarca de Ubá - MG	Folha n.º 237.-
MATRÍCULA N.º 17.646.-	DATA 18/03/1993.-	
<p>Um terreno medindo 13,00 metros mais ou menos de frente, com fundos até ao córrego Lava Pés, sito nesta cidade de Ubá, à rua Cel. Manoel Teixeira e rua do Divino, nº 101, inclusive as benfeitorias existentes, confrontando com herdeiros de Agostinho Ciotti, Altivo Brandão, viúva de Manoel Teixeira, o córrego e outros. Proprietários: José de Lucas Filho, brasileiro, solteiro, maior, representante comercial, residente no Rio de Janeiro; Maria Helena de Lucca, casada com Dold Siqueira, proprietários, residentes nesta cidade; Francisco de Lucas Sobrinho, casado, proprietário, residente nesta cidade; Maria de Lucas Xavier, casada com José Xavier Gomes, residentes nesta cidade; Carlos de Lucas, solteiro, contador, residente em Petrópolis e Terezinha de Lucca, solteira, funcionária pública, residente no Rio de Janeiro, todos brasileiros. Registros anteriores: R-1-, Matrículas nºs 6.628 e 6.629, fls. 233ª e 234, do Livro 2-X.- Ubá, 18 de março de 1993.-</p> <p>O Oficial Substituto, <i>[Assinatura]</i></p>		

O Escrevente Auxiliar, *Roberto Carlos Emílio Fician*
O Oficial Substituto, *Alvimar Soares Ribeiro*

Av-5-17.646. Protocolo nº 130.569, em 01/09/2014. **DESMEMBRAMENTO.** Certifico que o terreno constante da presente matrícula 17.646 com a área de 2.950,01m², foi desmembrado originando área denominada 1 com 240,00m²; área denominada 2 com 240,02m²; área denominada 3 com 240,09m²; área denominada 4 com 259,52m²; área denominada 5 com 489,79m²; área denominada 6 com 373,17m² e área non aedificandi com 1.107,42m², conforme planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Ubá em 28/05/1991 confeccionada pela engenheira Maria José do Nascimento, CREAMG 36350/D, ART 715907. Dou fe. Emolumentos: R\$ 12,57, Taxa de Fiscalização: R\$ 3,95. Total: R\$ 16,52.
Ubá, 03 de setembro de 2014.

O Escrevente Auxiliar, *Roberto Carlos Emílio Fician*
O Oficial Substituto, *Alvimar Soares Ribeiro*

Av-6-17.646. Protocolo nº 130.569, em 01/09/2014. Certifico que foi matriculado novamente a **Área Denominada 1** (Divisão), na ficha da matrícula nº 37.907. Emolumentos: R\$3,90. Taxa de fiscalização: R\$1,21. Total: R\$5,11.
Ubá, 03 de setembro de 2014.

O Escrevente Auxiliar, *Roberto Carlos Emílio Fician*
O Oficial Substituto, *Alvimar Soares Ribeiro*

Av-7-17.646. Protocolo nº 130.569, em 01/09/2014. Certifico que foi matriculado

Portanto, pelos documentos apresentados se verifica que o imóvel teve aprovado seu desmembramento em lotes em data de 28/05/1991, logo, cumprido o requisito legal.

Pelos documentos apresentados também se verifica que a via pública é dotada dos requisitos de “pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial”.

Contudo, deve ser observado que se aplica ao presente caso a **limitação de utilização** existente no p. u. do art. 1º, da DN COPAM 236/2019, consistente na restrição de que as edificações devem “*observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979*”.

Assim, **estando caracterizado os requisitos legais para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental**, tem como cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em **área de preservação permanente**, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012).






5. Viabilidade técnica do pedido

5.1 Das medidas de proteção às áreas de preservação permanente

A proteção legal conferida às áreas de preservação permanente encontra fundamento na necessidade de proteger os recursos hídricos contra os impactos nocivos da ocupação urbana descontrolada.

Historicamente as ocupações urbanas se deu próxima aos cursos d'água, sendo que o adensamento urbano que se verificou mais acentuadamente no século passado conduziu a poluição dos cursos d'água, que serviram para escoamento dos dejetos humanos e toda sorte de contaminantes.

O adensamento urbano culminou na apropriação de áreas marginais aos cursos d'água, cada vez de forma mais acentuada, levando à ocupação de várzeas e até mesmo o leito dos rios e córregos, com as canalizações retificações e toda sorte de intervenções humanas.

Esta ocupação tem se mostrado danosa não somente para os recursos ambientais, mas também para a própria ocupação humana, o que pode ser aquilatado pelas repetidas notícias de enchentes, que cada vez mais assolam as áreas urbanas.

A forma encontrada pela política ambiental foi instituir áreas especialmente protegidas com a finalidade de proteção dos cursos d'água, entre elas a instituição de áreas de preservação permanente cuja utilização somente se justifica dentro das hipóteses legais, eleitas pelo legislador como justificáveis para ocupação das áreas.

Além disto a utilização depende de análise dos órgãos ambientais regularmente constituídos com aprovação de medidas que venham a mitigar os impactos decorrentes da intervenção, além de sujeitar uma compensação pela utilização excepcional das áreas que foram elencadas pelo legislador como de proteção permanente.

As áreas de preservação permanente hídricas são o ponto de encontro entre a proteção florestal e a proteção hídrica, uma vez que por meio da ocupação com espécies da flora nativa das margens dos cursos d'água se almeja a proteção dos recursos hídricos contra a poluição direta.

5.2 Da avaliação do objeto do requerimento

Conforme apresentado pelo responsável técnico serão adotadas algumas medidas mitigadoras de forma a evitar/reduzir ainda mais os impactos diretos e indiretos ao meio ambiente.

As propostas mitigadoras quanto às intervenções necessárias para construção da edificação são:

O projeto de construção contemplará a edificação com mais de 20% da área total do terreno com área permeável.

Todo o perímetro da obra deverá ser cercado com tapumes durante a fase de execução, para evitar o carreamento de material de construção pelas águas da chuva em direção à faixa 15 metros não edificante, o que poderia afetar as águas do Córrego do Coruja

Todo o resíduo sólido da obra será destinado a caçambas contratadas evitando a deposição em via pública e na faixa não edificante do terreno, em atendimento ao Termo de Responsabilidade de Movimentação de Terra / Entulho exigido pela Divisão Urbanismo e que será assinado junto a Prefeitura Municipal para expedição do Alvará de Construção

No local já existe um pequeno comércio varejista de propriedade da requerente onde são comercializados os produtos fabricados por sua empresa de laticínios situada no Distrito de Ubari. Visando soluções e oportunidades, pois atualmente existe a necessidade de expansão de seu empreendimento comercial, a construção funcionará como



depósito dos produtos fabricados pela empresa, o que facilitará a distribuição da produção na região. Economicamente não há possibilidade de aquisição de outro terreno pelos proprietários, o que inviabilizaria a execução da obra, tão necessária à expansão da empresa e que reduziria os custos de transportes entre as regiões de abastecimento e o local de produção.

Visando a sustentabilidade e a capacidade de suporte do ambiente, a locação da edificação conforme planta de situação do projeto arquitetônico, busca a melhor solução para o mínimo de intervenção na APP. Para tanto, a edificação está locada no alinhamento do recuo do passeio de 02 metros, preservando a faixa não edificante da APP, situada aos fundos da construção e ao mesmo tempo, situando o percentual de 20% permeáveis nesta área, o que contribui para infiltração das águas de chuva. Esta área permeável também é contígua a área não edificante, conforme consta no projeto de desmembramento aprovado. Esta área se encontra atualmente preservada, aumentando a proteção do curso d'água. Quanto ao estudo de agravamento de enchentes o responsável técnico afirma que pelo fato do terreno urbano apresentar uma topografia praticamente plana, com reduzidos valores de declividade, fator esse diretamente ligado à suscetibilidade de uma área à erosão ou movimentos de massa e apesar do terreno estar inserido em APP, o mesmo se encontra localizado a uma distância superior a 15 metros das margens do córrego, não conflitando com a faixa considerada como área não edificável pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e promovendo uma menor influência na dinâmica do curso d'água, que por sua vez, por se tratar de um córrego, apresenta um leito e vazão de dimensão e volume relativamente pequenos.

5.3 Das medidas mitigadoras

Diante das circunstâncias da intervenção temos que as medidas mitigadoras se circunscrevem à adequada execução do projeto, com a manutenção de área permeável em faixa do terreno, sugerindo como medidas o seguinte:

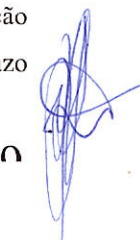
- 1- executar o projeto da edificação segundo as regras urbanísticas aprovadas pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- 2- manter a área permeável, conforme prevista no projeto, a fim de poder manter a infiltração natural permitindo a absorção de parcela da precipitação pluviométrica com contribuição para abastecer o lençol freático.

5.4 Das medidas compensatórias

Como compensação ambiental o responsável pelos estudos propõe a elaboração e execução de um projeto Técnico de Reconstituição de Flora-PTRF, para uma área duas vezes maior ao tamanho da área de intervenção, ou seja, 362,46 m² a serem compensados com o plantio de 40 mudas arbóreas nativas.

A compensação será realizada na mesma bacia hidrográfica a qual pertence a intervenção, na Área Verde do Bairro Dico Teixeira, de propriedade do Município de Ubá, com a devida anuência da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana conforme previsto no Decreto Estadual 47.749/19, em seu artigo 75, inciso III, que permite a compensação seja realizada através de “revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área.”

Após a Emissão da DAIA o responsável técnico deverá cumprir todo o cronograma de atividades e manejo apresentados no PTRF e ainda apresentar a Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana relatório de execução (implantação) do PTRF e, semestralmente, apresentar relatório de acompanhamento do plantio, durante todo o prazo



vigente do PTRF apresentado que é de 05 (cinco) anos contando como ano 01, sendo o ano da aprovação e emissão do DAIA.

6. Anexos

Fazem parte da presente análise os seguintes anexos:

Anexo I. Relatório fotográfico da área de intervenção efetivadas na visita técnica.

Anexo II. Imagem obtida através da página que contém a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), disponível no endereço eletrônico <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>.

Anexo III. Plantas topográficas do local da intervenção e da área onde se executará o plantio em compensação.

7. Conclusão

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação do CODEMA, de forma que a equipe interdisciplinar que analisa o processo, opina pelo DEFERIMENTO, referente à concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA - para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, com a sujeição de sua análise ao CODEMA sugerindo seja condicionada a autorização a que o Requerente apresente o cumprimento às seguintes medidas:

- Medidas mitigadoras:

1 - executar o projeto da edificação segundo as regras urbanísticas aprovadas pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

2 - manter a área permeável, conforme prevista no projeto, a fim de poder manter a infiltração natural permitindo a absorção de parcela da precipitação pluviométrica com contribuição para abastecer o lençol freático.

3 - Efetuar plantio de espécies nativas visando a estabilidade da faixa não edificável.

4 - Promover a retirada de todo o entulho, material e restos de construção da faixa não edificável existente no imóvel, conforme verificado em vistoria.

- Medidas compensatórias

1- efetuar o plantio compensatório constante do PTRF apresentado, devendo executar o plantio na proporção 2:1, ou seja, do dobro da área objeto de intervenção, sendo necessário que o plantio compreenda uma área total mínima de 362,46 m².

2- executar o plantio no sistema proposto de linhas e entrelinhas e valendo-se de um espaçamento entre as plantas de 3 x 3 metros (9 m² de área útil por planta), deverão ser plantadas o número mínimo de 40 (quarenta) mudas, entre espécies pioneiras e secundárias, com distribuição proporcional à ocupação, segundo as técnicas aplicáveis.

3- seguir rigorosamente as etapas de implantação do PTRF, com o combate à formigas, preparo do solo, coveamento, adubação e plantio.

4- apresentar relatório inicial até trinta dias após a implantação do plantio.

5 - apresentar relatório semestral, contados a partir do relatório inicial, contendo a demonstração da execução do coroamento regular, bem como a evolução do plantio, dos tratos culturais e do replantio se necessário.



10

6- nos termos do proposto, os tratos culturais deverão ser executados, sendo no mínimo até cinco anos de acompanhamento a partir do plantio.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão se constituem em **termo de compromisso** e vinculam o interessado ao seu integral cumprimento, valendo a assinatura do interessado na via de cópia do documento de autorização como vinculação ao cumprimento das medidas, cujo compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, autorizando sua execução judicial em caso de descumprimento, nos termos da lei processual civil, nos termos do art. 30, da DN CODEMA 02/2020.

Fixa o parecer favorável, considerando que o empreendedor não está desobrigado de:

- I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;
- II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e
- III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Ubá, 08 de setembro de 2020.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	<i>Paulo Pereira Gomes</i>
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	<i>Denis Alves da Silva</i>
Maximiliano Fernandes Lima - Direito	13.214	<i>Maximiliano Fernandes Lima</i>



ANEXO I

Relatório fotográfico da área de intervenção

Imagens efetivadas na visita técnica

1- Foto do local: Demonstrado o local da intervenção.



2- Foto do local: Demonstrando a intervenção já realizada



Denis

Ron

Rub

12

3- Foto do Local: Demonstrando a área de intervenção



4- Faixa não edificante que DEVERÁ ser respeitada



ANEXO II

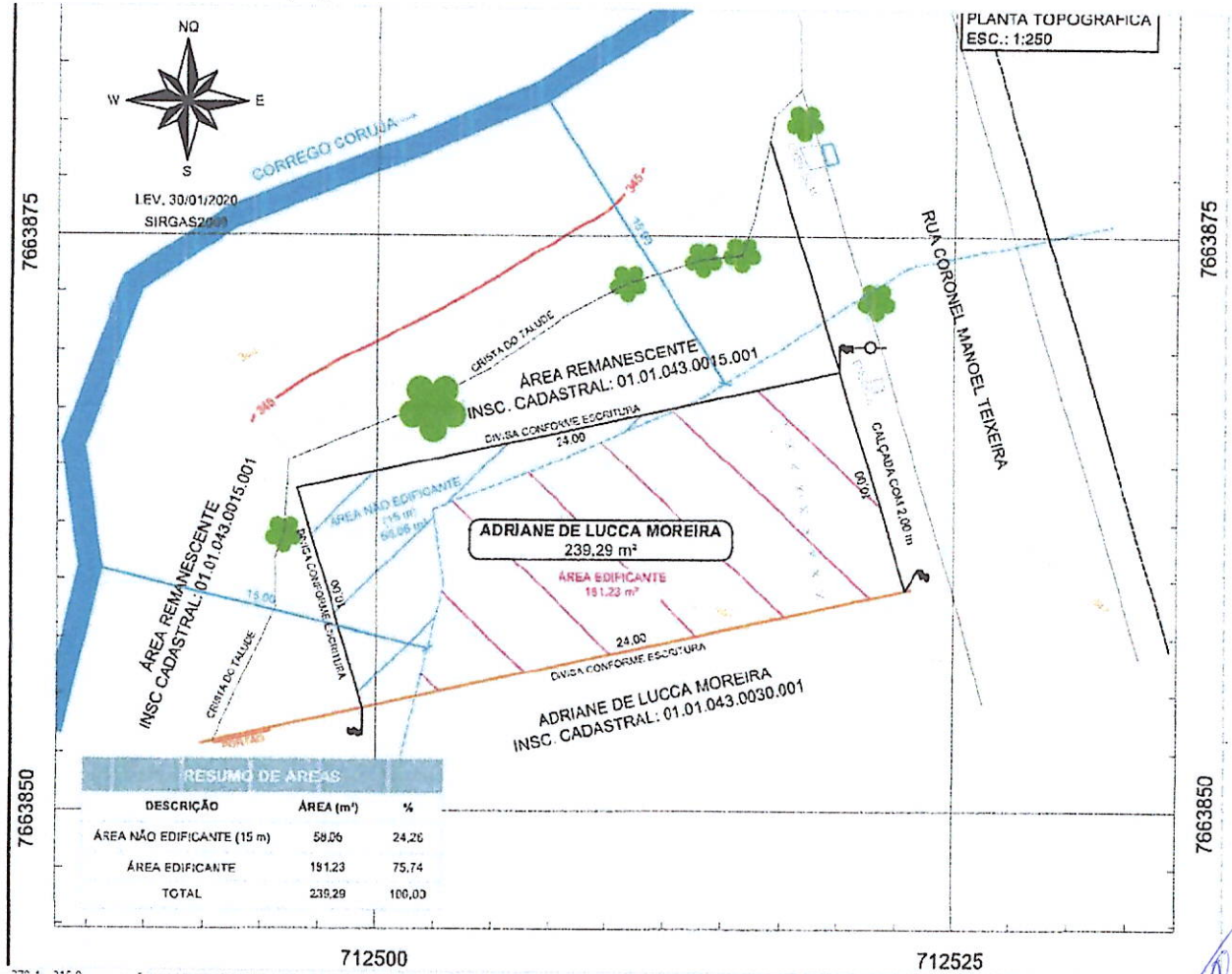
Imagem obtida através da página que contém a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), disponível no endereço eletrônico <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>, com a demonstração da existência de curso d'água, a partir da camada de drenagem.



ANEXO III

Levantamento planimétrico

1- Local da intervenção;



Denis AP

[Signature]

[Signature]

3- Local da Compensação - Área Verde Bairro Dico Teixeira

